VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/SEFIC/Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios-proprietários Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, tendo em vista a não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do Projeto "Sustentarte", qual seja, levar um espetáculo teatral itinerante e gratuito a crianças, jovens e adultos de 4 cidades brasileiras, viabilizando a expressão cultural, favorecendo a desconcentração da arte e ajudando a promover a preservação do meio ambiente.

2. O instrumento estipulou como vigência o período de 22/10/2010 a 31/1/2012 e o montante previsto para sua implementação foi de R$ 981.947,00, sendo captados R$ 836.000,00 como patrocínio (mecenato), uma vez que o projeto inseriu-se no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac 10-53870), regido pela Lei nº 8.313/91, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura).

3. Relatório do Tomador de Contas nº 024/2014 consignou a não consecução dos objetivos pactuados no projeto "Sustentarte", concluindo pela responsabilidade da empresa e de seus sócios proprietários no valor original de R$ 836.000,00.

4. No âmbito deste Tribunal, promovida a citação dos responsáveis, apresentou alegações de defesa a Amazon Books & Arts Ltda., por intermédio do seu sócio administrador, Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, permanecendo silente Felipe Vaz Amorim, razão pela qual impõe-se seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. O exame da Secex-SP concluiu que os documentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para atestar a boa e regular aplicação dos recursos captados por meio da Lei 8.313/1991, devendo sua defesa ser rejeitada. Assim, propõe o julgamento das contas pela irregularidade, a imputação do débito no valor total dos recursos federais repassados e a aplicação de multa.

6. O representante do Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se em detalhado parecer à peça 24 e aquiesceu integralmente à proposta de encaminhamento sugerida pela unidade instrutora.

7. Acolho os exames realizados pela Secex-SP e pelo *parquet* especializado, e adoto seus argumentos como minhas razões de decidir, consoante considerações que exponho a seguir.

8. A presente TCE decorreu de denúncia recebida na Procuradoria da República em São Paulo - PGR/SP, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda.. Diligenciados os responsáveis para que apresentassem a prestação de contas, restou demonstrado que foram realizadas algumas atividades culturais em outras localidades não previstas no projeto cultural intitulado Sustentarte – Pronac 10-5387.

9. O Parecer 198/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU assim concluiu, à peça 1, p. 187:

> "Estreme de dúvidas, o projeto autorizado pelo Ministério da Cultura não foi executado. Ainda que se comprovasse a execução de apresentações teatrais nas cidades alegadas pela proponente - o que não chegou a ser comprovado a contento – o resultado supostamente atingido não se coaduna com os parâmetros da proposta aprovada, tratando-se, na verdade, de um projeto totalmente diferente. Está claro nos autos que a proponente inovou sobre o projeto aprovado, apresentando um produto que não estava previsto e que não passou pelo crivo das instâncias

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55731835.

responsáveis pela análise técnica no MinC e na Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), na forma da lei e dos regulamentos aplicáveis.

A realização de despesa não prevista no orçamento do projeto constitui irregularidade em face do disposto no art. 19 da Lei 8.313/91, que exige orçamento analítico nas propostas apresentadas no âmbito do PRONAC como condição para sua aprovação. Uma vez aprovado o projeto, o proponente vincula-se ao orçamento proposto, sendo que despesas executadas fora do previsto não se enquadram no mecanismo de incentivo fiscal do PRONAC, a menos que o projeto seja revisto e aprovado novamente pelo MinC. Tal regra encontra-se prevista de forma mais expressa nos arts. 38 e 54 da Instrução Normativa 1/2010, aplicável à época do projeto (atuais arts. 47 e 64 da IN 1/2013/MinC)."

10. Assim, constata-se que o cerne do presente processo consiste na alteração do projeto aprovado sem autorização prévia do Ministério da Cultura, cabendo verificar se as atividades que os responsáveis alegam ter desenvolvido foram efetivamente comprovadas e se podem ser aceitas em atendimento aos objetivos do instrumento.

11. Os cuidadosos exames realizados pela unidade instrutora e pelo Ministério Público de Contas apontam que não.

12. Com efeito, não foi justificada a alteração das cidades previstas inicialmente no plano de trabalho. O projeto pretendia levar as apresentações a cidades pequenas, com cerca de 50 mil habitantes (à exceção de Araras-SP, que em 2010 possuía 112.444 habitantes), com o objetivo de desconcentrar "a arte das grandes cidades do eixo Rio-São Paulo". Os responsáveis alegaram que as novas localidades teriam sido sugeridas pelos patrocinadores do projeto, com vistas a contemplar 'um público maior do que o esperado, dissipando a arte teatral e o conceito de sustentabilidade para localidades que não costumam receber um projeto desta dimensão'.

13. Quanto a isso, cabe destacar excerto do pronunciamento do Ministério Público de Contas:

"De fato, como bem colocado no referido parecer, qualquer alteração no projeto deveria passar por prévia aprovação do MinC, em razão do interesse público envolvido e da natureza pública dos recursos (nesse sentido, Acórdãos 5.615/2012, 7.028/2012 e 8098/2014, todos da 1ª.Câmara), não detendo o beneficiário do incentivo discricionariedade para modificar unilateralmente o projeto, ainda que por sugestão de potenciais patrocinadores. Esses poderiam, ou não, aderir ao projeto, nos termos estabelecidos, em conformidade com seus interesses; no entanto, a decisão acerca do formato do projeto fugiria à sua alçada."

14. Entretanto, ainda que se fizesse um esforço de flexibilizar princípios e normativos jurídicos para aceitar as alterações promovidas unilateralmente pelos responsáveis, e verificar se as apresentações realizadas nas novas localidades poderiam servir como comprovação do atingimento dos objetivos do projeto, os resultados constatados não socorrem aos responsáveis. Diversas irregularidades encontradas nos autos colocam em xeque realização das apresentações teatrais mesmo nas localidades apontadas após as alterações.

15. Podem ser citadas, por exemplo, as declarações emitidas por dois patrocinadores com inconsistências de datas que as fragilizam como fonte de prova, consoante registrado no parecer do *parquet* transcrito no relatório precedente; a ausência de matéria de jornal, de rádio ou de revistas que comprovem a realização das apresentações (apesar de constar o serviço de assessoria de imprensa no plano de trabalho); a não identificação das datas e localidades das apresentações nas poucas fotos enviadas para comprovação dos eventos; e a não comprovação de qualquer desdobramento ou repercussão do projeto na mídia.

16. Além disso, pesa a favor dessa tese a existência de diversos projetos aprovados pelo Ministério da Cultura em favor dos mesmos responsáveis, muitos deles com prestação de contas reprovada pelo concedente, e um deles, inclusive, com tomada de contas especial já instaurada no Tribunal, com a mesma temática de promover a conscientização ambiental por meio de projeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55731835.

culturale períodos de realização semelhantes. Dessa maneira, diante das inconsistências e da lacuna de informações de identificação do projeto e de locais e datas da realização dos eventos nos documentos encaminhados para comprovação da sua consecução, não é possível afirmar que os presentes documentos foram apresentados exclusivamente na tomada de contas que ora se avalia.

17. Quanto ao documento denominado "Proposta de Acordo", protocolado no Ministério da Cultura em 30 de março de 2015, com o objetivo de listar as providências necessárias para a "restituição" dos produtos culturais tidos como "não conformes" mediante reapresentação integral de seus objetos com recursos próprios dos responsáveis, anuo integralmente à análise realizada pela Secex-SP, no sentido de que esse fato, por si só, não é suficiente para suspender a tramitação desta tomada de contas especial. Uma vez instaurado, o processo de controle externo tramita de maneira autônoma e independente, tendo como objetivo recompor o Erário pelos prejuízos decorrentes da má gestão dos recursos públicos captados com fundamento na Lei Rouanet. Além disso, como bem pontuado pelo *parquet*, não há qualquer indicativo de que os responsáveis tenham logrado êxito em sua tentativa de negociação.

18. Por fim, no que tange à responsabilização solidária dos sócios-proprietários da empresa Amazon Books e Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, considero pertinente transcrever manifestação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, exarado nos autos do TC 033.419/2013-2:

> "Assim, só se há de falar em manifestação de vontade ou conduta da pessoa jurídica privada, as quais servirão ao juízo de culpa e responsabilização em sede de tomada de contas especial, se seus administradores tiverem atuado nos estritos limites que lhes tenham sido impostos pelo ato constitutivo da entidade. Porém, em caso de ocorrência de dano na realização de múnus público confiado à pessoa jurídica privada, cabe a esta provar que não deu causa àquele dano, ou seja, que não se beneficiou da irregular gestão dos recursos públicos.
>
> Quando se considera a gestão de recursos públicos no âmbito de pessoa jurídica privada, ocorre, então, que, redundem ou não em manifestação de vontade e conduta daquela pessoa jurídica, é indiscutível que são as decisões das pessoas naturais administradoras da entidade privada que de fato determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz dos administradores da pessoa jurídica gestores públicos, em sentido lato, e, como tais, obrigados, pessoalmente, a comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos. E se assim é, então também recai, sobre aqueles administradores, a mesma presunção iuris tantum de terem dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido em suas gestões.
>
> A extensão, aos administradores da pessoa jurídica de direito privado, da obrigação de prestar contas e da presunção iuris tantum de que acima se falou, opera-se igualmente por força do que a Constituição Federal dispõe, respectivamente, em seu artigo 70, parágrafo único, e nos seus artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, parte final, tomados estes em combinação. Se essa extensão ocorre, pois, por força de comandos constitucionais, cumpre observar, então, que não há que se falar na necessidade de se fazerem presentes as hipóteses de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para que aquelas pessoas naturais sejam pessoalmente responsabilizadas por dano ao erário ocorrido na realização do múnus público confiado à entidade privada por eles administrada."

19. Referido processo também tratou de tomada de contas especial decorrente da omissão do dever de prestar contas dos recursos captados por meio da Lei Rouanet, tendo sido responsabilizados os sócios da entidade beneficiada nos termos da lei e captadora dos patrocínios financeiros. Nessa mesma linha, desnecessária se mostra a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no presente caso.

20. Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal acolha a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55731835.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de julho de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55731835.